

ATA N.º 3

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA OCUPAÇÃO DE UM POSTO DE TRABALHO EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO INCERTO, P048-24-14793

Aos dois dias do mês de maio de 2025, por videoconferência, reuniram os elementos do júri do procedimento concursal supra identificado, respetivamente, João Ramalho de Sousa Santos, Vice-Reitor da Universidade de Coimbra e Diretor do Instituto de Investigação Interdisciplinar da Universidade de Coimbra, na qualidade de Presidente, Jorge Humberto Gomes Noro, Coordenador Executivo do Instituto de Investigação Interdisciplinar da Universidade de Coimbra e Marta Cristina Cardoso de Oliveira, Subdiretora do Instituto de Investigação Interdisciplinar da Universidade de Coimbra, na qualidade de vogais.

A reunião teve como objetivo proceder:

- À apreciação das questões suscitadas pelos/as candidatos/as excluídos/as, no âmbito da audiência de interessados, após publicitação da lista de candidatos/as admitidos/as e excluídos/as ao concurso;

I. Verificou-se que foram apresentadas as alegações que constam da tabela *infra*. Efetuada a análise da participação e compulsados os respetivos processos de candidatura, o júri deliberou, por unanimidade, o seguinte:

N.º	Nome da Candidata	Motivo da Exclusão	Decisão
30	Bruna Franceschini	N.A.	Indeferimento
Alegações	As constantes do respetivo formulário remetido pela candidata.		
	Veio a candidata alegante, durante o período de audiência de interessados, apresentar reclamação, requerendo, em termos sumários, a reavaliação das pontuações atribuídas nos parâmetros b), c) e d) da Avaliação Curricular estabelecidos na Ata n.º 1, alegando que as mesmas se encontram em desconformidade com o seu percurso académico e profissional.		

Fundamentação da Decisão	<p>Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Avaliação Curricular tem como finalidade a análise aprofundada das qualificações dos(as) candidatos(as), mediante a apreciação dos elementos considerados mais relevantes para o desempenho das funções inerentes ao posto de trabalho em concurso, conforme definido na Ata n.º 1 do presente procedimento.</p> <p>Trata-se de um método de seleção estritamente documental, no qual são exclusivamente considerados os documentos e comprovativos apresentados pelos(as) candidatos(as) no momento da submissão da candidatura. A avaliação desses elementos é realizada em estrita conformidade com os parâmetros definidos, respetiva ponderação, grelha classificativa e sistema de valoração final estabelecidos para o procedimento concursal em apreço, conforme expressamente previstos na Ata n.º 1.</p> <p>Neste contexto, importa ainda salientar que os júris dos procedimentos concursais exercem a sua competência avaliativa com base numa discricionariedade técnica qualificada, a qual lhes confere margem para formar, com base nos elementos disponíveis, juízos sustentados sobre os percursos académicos, profissionais e científicos dos(as) candidatos(as), tendo sempre em vista o perfil de competências exigido para o exercício das funções correspondentes ao posto em causa. Tal juízo técnico, embora sujeito aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da igualdade, compreende uma zona de liberdade administrativa que permite aos membros do júri a formulação de apreciações técnico-científicas, desde que fundadas nos critérios objetivos previamente definidos e aplicadas de forma uniforme e equitativa.</p> <p>Assim, relativamente às alegações apresentadas, o Júri teve em consideração a experiência, devidamente comprovada pela candidata, que contribui para o desempenho das funções descritas no aviso de abertura, nomeadamente: <i>"Funções a desempenhar: Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e/ou científica, que fundamentam e preparam a decisão, exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado, bem como de outras atividades de apoio especializado, nas áreas da atuação operativas da estrutura em que se insere o posto de trabalho, designadamente: acompanhamento, desenvolvimento e implementação das atividades no âmbito de uma estratégia para Igualdade Equidade na Investigação, executada a partir do Instituto de Investigação Interdisciplinar da Universidade de Coimbra, dando seguimento aos resultados do projeto Gender – Equal Research e com o contributo de novos projetos financiados europeus, como o Projeto WIDERA, acrónimo "INCLUDE" - Fostering INCLUSIVE biomedicine gender Equality plans in research and higher education institutions, antecipando-se ações, entre outras, como a elaboração de textos e publicações, acompanhamento das atividades e das reuniões do consórcio europeu, organização e representação em eventos institucionais e reuniões associadas ao consórcio; planeamento e implementação de conteúdos a desenvolver, tal como relatórios de acompanhamento de projeto, atas e outros. Os/as candidatos/as devem deter conhecimentos de gestão de projetos, informática na ótica do utilizador e fluência na língua inglesa, escrita e falada. Para o exercício das funções é necessário o seguinte perfil de competências, respeitando o nível de exigência fixado na Portaria n.º 236/2024/1, de 27 de setembro, para as carreiras de grau de complexidade funcional 3: orientação para o serviço público; orientação para a colaboração; orientação para a mudança e inovação; orientação para os resultados; análise crítica e resolução de problemas."</i></p>
--------------------------	--

Procedida à atenta reapreciação dos elementos submetidos pela candidata, cumpre esclarecer que, quanto ao parâmetro "B. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COM INCIDÊNCIA SOBRE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES AO POSTO DE TRABALHO E GRAU DE COMPLEXIDADE DAS MESMAS", o Júri entendeu que, pese embora os vários elementos apresentados com a candidatura, não se encontra suficientemente comprovado o nexo de especialidade entre as funções efetivamente desempenhadas nos projetos mencionados pela candidata e os domínios substantivos da igualdade de género e da inclusão, que se assumem como pilares estruturantes do posto de trabalho em causa. Acresce que não foram fornecidos dados objetivos e verificáveis sobre a cronologia exata das funções descritas, o que compromete a aferição do critério de duração da experiência, tal como definido na Ata nº 1. Reitera-se, neste sentido, que não cabe ao Júri proceder à recolha oficiosa de elementos em falta ou à interpretação extensiva de enunciados ambíguos ou lacunares, sob pena de violação do princípio da igualdade de oportunidades e de quebra da necessária objetividade do processo avaliativo.

Relativamente ao parâmetro "C. VALORIZAÇÃO CURRICULAR", compulsado o processo de candidatura da candidata alegante, o Júri considera que, não se encontra expressa a relação entre os domínios da inclusividade e igualdade de género e o envelhecimento saudável, que constitui o tema central de ambos os prémios, não resultando claro de que forma os elementos curriculares poderiam sustentar uma valorização mais favorável neste critério. No tocante às publicações, seria necessário inferir, de modo não evidenciado nos documentos submetidos, que a abordagem à literacia digital estabelece uma ligação efetiva e direta com os domínios referidos, nomeadamente quanto ao seu contributo para o desempenho das funções associadas ao posto de trabalho e para a gestão do Projeto INCLUDE. Do mesmo modo, as ações de formação indicadas, como *Qualitative Research Methods and Ethics in Social Science Research* ou *Policies, Technologies, and Entrepreneurship for Digitalization of Society*, embora relevantes noutros contextos, não permitem uma associação imediata, clara ou fundamentada aos objetivos do edital, nomeadamente no que concerne à promoção da igualdade de género e da inclusividade, razão pela qual se mantém a classificação inicialmente atribuída.

No que se refere ao parâmetro "D. CARTA DE MOTIVAÇÃO", a análise efetuada permitiu concluir que o texto apresentado carece de densidade argumentativa e estratégica que evidencie, com clareza e objetividade, o conhecimento profundo do projeto, a identificação com os seus propósitos e a formulação de um contributo singular para a missão institucional do iiiUC. A motivação exposta revela-se genérica, sem ancoragem explícita nas finalidades do concurso, o que, longe de justificar um acréscimo pontual, poderá, em estrita apreciação, configurar até uma ligeira sobrevalorização, mantida apenas por consideração ao equilíbrio da avaliação global.

Nestes termos, ponderados todos os elementos aduzidos e apreciados os fundamentos invocados, delibera o Júri, pelo indeferimento das alegações apresentadas pela candidata, por não se verificarem fundamentos de facto e de direito que justifiquem decisão diversa.

N.º	Nome da Candidata	Motivo da Exclusão	Decisão
71	Jorge Miguel Sobral Martins	a)	Indeferimento
Alegações	As constantes do respetivo formulário remetido pelo candidato.		
	No decurso do período de audiência de interessados, veio o candidato alegante apresentar reclamação almejando, em síntese, a retificação do seu erro na indicação e comprovação da sua habilitação académica.		
Fundamentação da Decisão	<p>A Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, ponderando os elementos de maior relevância para o(s) posto(s) de trabalho a ocupar, previstos na Ata n.º 1. Trata-se de um método exclusivamente documental, no qual apenas são considerados os documentos juntos pelos candidatos no momento da submissão das candidaturas, os quais serão avaliados de acordo com os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção, definidos na Ata n.º 1 especificamente para o procedimento em apreço.</p> <p>Resulta do teor do Aviso de Abertura, publicitado sob o Aviso (extrato) n.º 4563/2025/2, na 2.ª série do DR n.º 34 de 18/02, nomeadamente o disposto no ponto 9.2.1., a seguinte informação: <i>"Anexo 3 - Fotocópias dos documentos comprovativos dos factos alegados no Curriculum Vitae, e suscetíveis de ponderação e avaliação em sede de Avaliação Curricular. A não junção dos mesmos implicará a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de Avaliação Curricular."</i></p> <p>Assim, considerando o processo de candidatura do candidato e a documentação por si anexada, verifica-se que não logrou o mesmo, atempadamente, demonstrar documentalmente e, conseqüentemente, fazer prova, de ser detentor das habilitações literárias exigidas para admissão ao concurso, circunstância a que, aliás, não será alheio, atendendo ao reconhecimento expresso, em sede de alegações, do cometimento de um erro no ato da candidatura, ao indicar e juntar o documento comprovativo da habilitação académica referente ao Bacharelato.</p> <p>Ora, competindo aos candidatos, mediante os critérios plasmados na Ata n.º 1 e os documentos exigidos no Aviso de Abertura, providenciarem pela adequada instrução da sua candidatura, não poderá o júri, nesta fase, considerar os factos posteriormente alegados pelo candidato. Assim, não será concedido provimento à pretensão do candidato.</p> <p>Em face do supra exposto, o júri deliberou, por unanimidade, manter a sua decisão anterior, indeferindo o pedido do candidato, nos termos mencionados.</p>		

N.º	Nome da Candidata	Motivo da Exclusão	Decisão
81	Luís Otávio Lara	b)	Indeferimento
Alegações	As constantes do respetivo formulário remetido pelo candidato.		
	<p>No âmbito do exercício do direito de audiência dos interessados, veio o candidato apresentar reclamação, sustentando, em síntese, que não deveria ser exigido o reconhecimento formal das habilitações académicas obtidas no estrangeiro, uma vez que se encontra, alegadamente, inscrito como advogado na Ordem dos Advogados Portugueses, condição que, segundo defende, presumiria o reconhecimento do respetivo grau académico para efeitos de acesso à função pública. Mais, sustenta ainda o candidato, que a exigência do reconhecimento formal do grau académico obtido no estrangeiro, como condição de admissão ao presente procedimento concursal, configura uma violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade e o princípio da segurança jurídica.</p>		
Fundamentação da Decisão	<p>Cumpra assim, aquilatar da validade da argumentação apresentada pelo candidato, tanto em sede de enquadramento jurídico, como no plano da demonstração fática dos requisitos exigidos no âmbito do presente procedimento concursal, vejamos:</p> <p>Nos termos do disposto no ponto 9.2.1 do aviso de abertura do procedimento concursal, é estabelecida, sem margem para dúvidas, a obrigatoriedade da junção dos seguintes documentos: <i>"Anexo 1 – Cópia dos documentos comprovativos das habilitações literárias exigidas no ponto 8. Os/As candidatos/as ao concurso que sejam detentores/as de habilitações literárias obtidas no estrangeiro devem, até ao termo do prazo de candidatura, comprovar o respetivo reconhecimento do grau em Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto."</i></p> <p><i>"Anexo 3 – Fotocópias dos documentos comprovativos dos factos alegados no Curriculum Vitae, e suscetíveis de ponderação e avaliação em sede de Avaliação Curricular. A não junção dos mesmos implicará a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de Avaliação Curricular."</i></p> <p>Compulsado o processo individual do candidato, constata-se que não foi junto qualquer documento que comprove a realização do reconhecimento do grau académico obtido no estrangeiro, nem tampouco foi junta prova documental da alegada inscrição na Ordem dos Advogados Portugueses. Deste modo, o candidato não deu cumprimento ao disposto nos anexos 1 e 3 do ponto 9.2.1 do aviso, o que inviabiliza, por força das regras do próprio procedimento, a valorização dos factos que agora alega.</p> <p>Tal omissão é assaz relevante, na medida em que a verificação dos requisitos habilitacionais exigidos não pode embasar em alegações desprovidas de qualquer suporte documental, sobretudo tratando-se de requisitos eliminatórios de admissão.</p>		

Por outro lado, ainda que a inscrição na Ordem dos Advogados estivesse comprovada (o que, reitera-se, não sucedeu), não teria, tal facto, eficácia para suprir a exigência de reconhecimento do grau académico. Com efeito, a Ordem dos Advogados rege-se pelo Estatuto aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 6/2024, de 19 de janeiro, cujo artigo 3.º elenca, de forma taxativa, as atribuições da Ordem, as quais se direcionam para a regulamentação e disciplina do exercício da advocacia e da profissão de advogado.

Não integra o elenco das atribuições da Ordem qualquer competência no domínio do reconhecimento de habilitações académicas obtidas no estrangeiro, nem pode tal inscrição ser interpretada como uma forma de validação substitutiva dos procedimentos legalmente exigidos para efeitos de candidatura à Função Pública.

Aliás, cumpre destacar que a própria Ordem dos Advogados, na sua página oficial, disponibiliza de forma clara a informação jurídica relevante sobre o regime de reconhecimento de diplomas. Na secção intitulada "*Reconhecimento de Graus Académicos e Diplomas de Ensino Superior*", a OA remete para o Decreto-Lei n.º 66/2018, que estabelece o regime jurídico de reconhecimento de diplomas estrangeiros, e para o Decreto-Lei n.º 86/2023, de 10 de outubro, que alterou aquele, evidenciando, assim, que a competência para o reconhecimento e a revalidação de diplomas estrangeiros é da exclusiva responsabilidade da Direção-Geral do Ensino Superior (DGES), e não da OA. Efetivamente, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, o reconhecimento dos graus académicos e diplomas atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras compete à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES).

A comprovação do reconhecimento constitui um requisito legal prévio e obrigatório para que as habilitações obtidas no estrangeiro, adquiram validade em Portugal, designadamente, mas não só, para efeitos de acesso a procedimentos concursais na Administração Pública. Esta exigência aplica-se a todos os candidatos em situação idêntica, sem exceções baseadas na inscrição em ordens ou associações profissionais. Assim, a invocação da inscrição na Ordem dos Advogados, ainda que tivesse sido documentada, não teria a relevância jurídica pretendida pelo candidato alegante, quanto à dispensa do reconhecimento do grau académico estrangeiro.

Na fundamentação das suas alegações, o candidato, recorre também ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2001, de 9 de maio, proferido no Processo n.º 120/95, pelo relator, Ex.mo Juiz Conselheiro Paulo Mota Pinto. Sem prejuízo do respeito institucional que se impõe quanto à jurisprudência do Tribunal Constitucional, cumpre esclarecer e delimitar, com o devido rigor, os contornos e a eficácia jurídica da invocação formulada.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua redação atual, encontra-se estabelecido o regime jurídico do reconhecimento, em território nacional, de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições estrangeiras. O artigo 4.º do citado diploma determina expressamente no seu número 7 que: "*A atribuição do reconhecimento não dispensa o titular das qualificações estrangeiras de, para efeitos profissionais, cumprir todas as restantes condições que, para o exercício da profissão respetiva, estejam previstas na lei.*"

Em conjugação com o artigo 18.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação conferida pelo DL n.º 13/2024, de 10/01, resulta que o acesso à carreira e categoria da Administração Pública depende da verificação dos requisitos legais, entre os quais se inclui a titularidade de habilitação académica válida e legalmente reconhecida em Portugal: "*Artigo 18.º Grau académico ou título profissional 1 - O exercício de funções públicas pode ser condicionado à titularidade de grau académico ou título profissional, nos termos definidos nas normas reguladoras das carreiras.*

2 - A falta do requisito previsto no número anterior, quando exigível, determina a nulidade do vínculo de emprego público.

3 - A perda, a título definitivo, do grau ou do título referidos no n.º 1 determina a cessação do vínculo de emprego público, por caducidade."

Ora, debruçando-nos sobre o Aresto do Tribunal Constitucional n.º 187/2001, de 9 de maio, proferido no Processo n.º 120/95, concluímos que o referido acórdão versou, em essência, sobre a admissibilidade constitucional da exigência de determinadas habilitações específicas para o exercício da profissão de farmacêutico titular de farmácia.

Não obstante o recorrente ter invocado, a seu favor, a violação dos princípios da proporcionalidade e da igualdade, sustentando que tal exigência redundava numa restrição ilegítima à liberdade de escolha de profissão consagrada no artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa, não foi esse o entendimento que logrou colhimento no Aresto para o qual remete. Muito pelo contrário, a posição maioritária do Plenário do Tribunal Constitucional (10 votos favoráveis, contra 2 votos de vencido) foi no sentido de afirmar a plena conformidade constitucional da imposição de qualificações formais para o exercício de atividades profissionais reguladas, nos seguintes termos: "*Nem a liberdade de escolha de profissão, nem a liberdade de iniciativa privada (...) são direitos absolutos e legalmente incondicionáveis, mas antes — nos termos expressos, tanto do artigo 47.º, n.º 1 (quanto ao primeiro), como do artigo 61.º, n.º 1 (quanto ao segundo), da Constituição — sujeitos, no seu exercício, às restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à própria capacidade dos interessados."* (Acórdão n.º 187/2001 versão integral publicada em www.tribunalconstitucional.pt)

Adiante, o Tribunal Constitucional afirma que "*Da restrição à escolha e exercício da profissão de farmacêutico independente, titular de farmácia, resultante da exigência de habilitações, não parece que possa resultar afetado o conteúdo essencial daquelas liberdades."* (*idem*)

Resulta assim, da leitura integral do aresto, que o entendimento sufragado pela maioria dos juízes conselheiros não consubstancia qualquer juízo de censura quanto à legitimidade constitucional de exigências habilitacionais diferenciadas, antes reconhece que o princípio da igualdade apenas veda distinções arbitrárias ou destituídas de fundamento racional e materialmente relevante. Importa sublinhar que o excerto citado pelo candidato nas suas alegações tem arrimo apenas num dos dois votos de vencido do acórdão. Como tal, não corresponde à posição vinculativa adotada pelo plenário, nem integra o sentido jurídico da decisão proferida, da qual, na verdade, diverge expressamente.

Em rigor, a exigência de reconhecimento de habilitações académicas obtidas no estrangeiro não configura qualquer limitação desproporcionada ou arbitrária ao exercício de direitos fundamentais. Trata-se de uma exigência legal, de aplicação geral, que funciona como mecanismo de verificação da equivalência académica, com vista a assegurar padrões mínimos de qualificação técnica e a garantir a igualdade de tratamento no acesso à função pública. Visa, ainda, assegurar que os graus académicos apresentados são substancialmente equiparáveis aos exigidos pelo ordenamento jurídico português. Admitir que a mera inscrição numa ordem profissional nacional dispensaria a apresentação de reconhecimento formal implicaria criar uma prerrogativa *ad hoc*, destituída de base legal, e em clara contravenção do disposto nos pontos 9.2.1 do aviso de abertura do procedimento, que reveste natureza vinculativa e igualitária, conforme impõe o princípio da legalidade administrativa consagrado no artigo 266.º da CRP.

Por conseguinte, o argumento do candidato não colhe, seja do ponto de vista legal, seja da perspectiva jurisprudencial. A invocação do princípio da proporcionalidade não pode servir de escudo a condutas omissivas relativamente a requisitos legais objetivos, sob pena de subverter a estrutura normativa que rege o acesso ao emprego público.

Alega também o candidato, a jusante, nas suas alegações, “*que a exigência de revalidação do diploma um formalismo excessivo e inócuo*” remetendo para o conteúdo funcional do posto de trabalho do procedimento concursal.

Com efeito, as funções inerentes ao posto de trabalho posto a concurso, tal como densificadas no próprio aviso de abertura, nomeadamente, no domínio do planeamento, programação, aplicação de métodos técnico-científicos e apoio especializado nas áreas operativas da estrutura, não se reconduzem, nem se confundem, com as inerentes ao exercício da advocacia, mas sim às funções próprias da carreira geral de Técnico Superior da função pública. O exercício destas funções exige assim, nos termos do Aviso de Abertura, habilitação académica específica e, quando obtida no estrangeiro, validamente reconhecida em território nacional, critério este que visa assegurar a aptidão técnica e a comparabilidade substancial dos perfis dos candidatos.

In fine, o candidato, remete para a jurisprudência e doutrina que considera relevante para o caso. Assim, a nível jurisprudencial alude ao Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, no Processo n.º 05590/14, e ao Aresto do Supremo Tribunal Administrativo, no Processo n.º 01875/17, para sustentar que a exigência de revalidação de diploma, no contexto da sua candidatura, seria indevida, alegando que a inscrição em uma Ordem profissional já validaria suficientemente a competência técnico-científica do candidato, dispensando a necessidade de revalidação formal do grau académico.

Cumprе salientar que, em conformidade com os princípios da legalidade, transparência e eficácia administrativa, pese embora tenha sido expedida ao candidato, no dia 21 de abril, comunicação, solicitando a remessa dos referidos Acórdãos, de modo a permitir uma análise completa da jurisprudência invocada, à data presente, não foi recebida resposta ou envio por parte do candidato de qualquer elemento, no sentido de cumprir com tal solicitação, o que impossibilitou a consulta detalhada da jurisprudência alegada.

<p>Não obstante, na sequência da omissão de resposta do candidato, diligenciamos no sentido de contactar as entidades que, segundo o alegado, poderiam ter proferido as decisões mencionadas. O Tribunal Central Administrativo Sul, após a nossa consulta, informou-nos que o Acórdão no Processo n.º 05590/14 refere-se a um caso ocorrido em 2009, envolvendo a Caixa Geral de Aposentações, e que o mérito do referido processo está centrado em uma questão diversa da que o candidato coloca. Nessa decorrência, não terá qualquer aplicabilidade ou pertinência para a matéria em apreço, a jurisprudência referida pelo candidato.</p> <p>Quanto ao acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, fomos informados de que não existe qualquer registo do Processo n.º 01875/17 nos arquivos do Tribunal, razão pela qual não nos foi possível consultar o conteúdo da decisão invocada.</p> <p>Com efeito, a ausência de resposta e a incoerência na fundamentação do candidato relativamente à jurisprudência citada, associadas à falta de comprovação dos factos alegados no seu <i>Curricula</i>, são argumentos que, inelutavelmente farão naufragar a sua pretensão.</p> <p>Importa, pois, sublinhar que a exigência de reconhecimento do grau académico, conforme disposto no Aviso de Abertura e em conformidade com o preceituado no Decreto-Lei n.º 66/2018, não só se afigura plenamente compatível com os princípios constitucionais, mas também com as regras procedimentais de acesso à função pública, as quais, em última análise, visam garantir a igualdade e a competência técnica dos candidatos ao exercício das funções públicas.</p> <p>Assim, tendo em consideração a ausência de elementos substantivos que possam alterar o entendimento jurídico e processual adotado, o júri deliberou por unanimidade em manter a sua decisão inicial de exclusão, indeferindo a pretensão do candidato.</p>

Legenda:

- a) Candidato/a excluído/a por não ser detentor/a das habilitações literárias exigidas no ponto 8 do aviso de abertura (conforme dispõem os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 413-A/98, de 17 de julho);
- b) Candidato/a excluído/a por não apresentar evidências do reconhecimento ou equivalência de formação/grau académico.

II. Não se tendo os demais candidatos pronunciado, o júri deliberou, por unanimidade, manter a sua exclusão ou ordenação, consoante o caso, que se converte em decisão definitiva, nos termos e com os fundamentos constantes da Ata n.º 2.

III. Deliberou, ainda, o júri, proceder à notificação dos candidatos que se pronunciaram, com a indicação do sentido da decisão relativa às alegações proferidas e respetiva fundamentação, pela via prevista no artigo 6.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 16.º do aludido diploma, passando o texto do e-mail e respetivos recibos de entrega a integrar o presente processo.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

O Presidente,

Doutor João Ramalho de Sousa Santos
Vice-Reitor da Universidade de Coimbra e Diretor do Instituto de Investigação Interdisciplinar da
Universidade de Coimbra

Doutor Jorge Humberto Gomes Noro
Coordenador Executivo do Instituto de Investigação Interdisciplinar da Universidade de Coimbra

Doutora Marta Cristina Cardoso de Oliveira
Subdiretora do Instituto de Investigação Interdisciplinar da Universidade de Coimbra